



Índice

Artigo Preliminar5	Artigo 11º – Procedimento em Caso de Sinistro20						
•	Artigo 12º – Pagamento das Importâncias Seguras						
Capítulo I – Definições e Âmbito do Contrato	em Caso de Sinistro2						
Artigo 1º – Definições7							
Artigo 2º – Riscos Cobertos10	Capítulo IV – Cessação do Contrato						
Artigo 3º – Condições de Elegibilidade16	Artigo 13º – Denúncia do Contrato30						
Artigo 4º – Riscos Excluídos16	Artigo 14º – Resolução do Contrato30						
Artigo 5º – Âmbito Territorial18	,						
	Capítulo V – Disposições Diversas						
Capítulo II – Formação e Duração do Contrato	Artigo 15º – Convenção de Prova3						
Artigo 6º – Início e Duração do Contrato20	Artigo 16º – Comunicação entre as Partes						
Artigo 7º – Declaração Inicial do Risco21	Artigo 17° – Extravio da Apólice						
Artigo 8º – Pluralidade de Seguros22							
	Artigo 18º – Reclamações e Litígios						
Capítulo III – Vigência do Contrato	Artigo 19° – Lei Aplicável34						
Artigo 9º – Pagamento dos Prémios24	Artigo 20º – Remuneração do Mediador34						
Artigo 10° – Agravamento do Risco24	Artigo 21º – Relatório de Solvência e Situação Financeira 3						

Artigo Preliminar





Entre a Companhia de Seguros MetLife Europe d.a.c. - Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade, 36, 4.°, 1269 - 047 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436, com sede social em 20 On Hatch Street Dublin 2, 415123 Irlanda, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base.

Capítulo I Definições e Âmbito do Contrato



Artigo 1º - Definições

- 1.1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - a) Segurador: MetLife Europe d.a.c. Sucursal em Portugal, entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro e assume a cobertura dos riscos que são objecto do mesmo.
 - **b) Tomador do seguro:** Pessoa Singular que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do respectivo prémio.
 - c) Pessoa segura: A(s) Pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares e que se encontra(m) sujeita(s) aos riscos que, nos termos acordados, são objecto do contrato: designadamente a Pessoa Segura e, se esta assim o entender, o seu cônjuge ou a pessoa que com ela viva em regime de união de facto.

- d) Proposta: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.
- e) Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Actas Adicionais.
- **f) Acta adicional:** Documento que titula a alteração de uma Apólice.
- **g) Prémio:** Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

- h) Capital seguro: Montante de cada uma das coberturas do contrato, conforme Condições Particulares do mesmo, e que corresponde ao valor a pagar pelo Segurador à Pessoa Segura.
- i) Estorno: Devolução, ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio já pago, nomeadamente no caso do contrato de seguro cessar antes do seu termo.
- j) Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a acção exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objectivamente constatáveis.
- **k) Sinistro:** Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as coberturas do contrato.
- **I) Médico:** O licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua

- profissão no país onde o acto médico tiver lugar e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família.
- m) Hospital ou clínica: O estabelecimento público ou privado, legalmente reconhecido, que disponha de assistência permanente médico-cirúrgica e de enfermagem.

 Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólicos e outras instituições similares.
- **n)** Hospitalização: Todo o internamento da Pessoa Segura em Hospital ou Clínica, por um período superior a 24 horas completas, de acordo com as condições de internamento nas unidades hospitalares.

- **o) Lesão corporal:** Qualquer lesão no corpo da Pessoa Segura, causada por acidente.
- **p)** Lesão interna: Toda a lesão que tenha lugar dentro da cavidade abdominal e torácica.
- q) Cóccix: Zona terminal da coluna vertebral.
- r) Concussões: Choque, abalo ou comoção cerebral, normalmente consequência de traumatismos cranianos, que podem provocar perda temporária do conhecimento.
- s) Fractura de colles: Fractura do rádio (um dos ossos do antebraço).
- **t) Fractura completa:** Fractura em que o osso se quebra completamente.
- **u)** Fractura exposta: Fractura em que o osso rompe a pele.

- v) Fractura múltipla: Mais de uma fractura do mesmo osso.
- w) Fractura patológica: Fractura que ocorra numa zona óssea previamente fragilizada por doença do próprio osso (osteoporose, tumor, etc.).
- x) **Redução:** Correcção de uma fractura ou de uma luxação.
- y) Regra dos noves: Sistema utilizado pelos médicos para examinar a percentagem da superfície do corpo afectado por queimaduras. Por este sistema, a cabeça e cada braço cobrem 9% da superfície do corpo; a parte frontal do corpo, as costas, e cada perna cobrem cada uma 18% do corpo. A zona das virilhas cobre o 1% restante.
- z) Cirurgia torácica: Operação em órgãos na cavidade torácica, incluindo o coração.

- ab) Apófise espinhosa, apófise transversa e pedículos: Diferentes partes das vértebras.
- **ac)** Luxação: Perda de contacto das superfícies articulares com lesões dos tecidos moles envolventes.
- ad) Invalidez absoluta e definitiva: Entende-se por Invalidez Absoluta e Definitiva (IAD) a situação em que se constate, com fundamento em elementos objectivos clinicamente comprovados, a total incapacidade da Pessoa Segura para exercer qualquer actividade remunerável, bem como a necessidade de recorrer, de modo contínuo, à assistência de uma terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades vitais, sem previsão de qualquer melhoria, com base nos conhecimentos médicos actuais.
- 1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita e se torne necessário, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e viceversa.

Artigo 2º - Riscos Cobertos

- 2.1. Pelo presente contrato o Segurador garante o pagamento de um capital, em caso de acidente, relativo a:
 - a) Lesões corporais (fracturas, queimaduras, luxações e lesões internas) da Pessoa Segura, constantes da tabela de coberturas e capitais; ou
 - b) Hospitalização.
- 2.2. As garantias de Lesões Corporais e de Hospitalização não são acumuláveis, pelo que o Segurador pagará ou uma indemnização referente a Lesões Corporais ou a indemnização relativa à Hospitalização.

Tabela de Coberturas e Capitais

	Capital máximo por cobertura e por sinistro											
	4.0	00	6.0	00	7.5	00	9.0	00	10.	500	12.0	00
Cobertura Coberturas e Capitais (Euros)	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85
Bacia ou Pélvis (excluindo o Cóccix)												
Fracturas múltiplas, 1 exposta, 1 completa	2.666,67	1.333,33	4.000,00	2.000,00	5.000,00	2.500,00	6.000,00	3.000,00	7.000,00	3.500,00	8.000,00	4.000,00
Todas as outras fracturas expostas	1.200,00	600,00	1.800,00	900,00	2.250,00	1.125,00	2.700,00	1.350,00	3.150,00	1.575,00	3.600,00	1.800,00
Fracturas múltiplas (pelo menos uma completa)	733,33	366,67	1.100,00	550,00	1.375,00	687,50	1.650,00	825,00	1.625,00	962,50	2.200,00	1.100,00
Todas as outras fracturas	533,33	266,67	800,00	400,00	1.000,00	500,00	1.200,00	600,00	1.400,00	700,00	1.600,00	800,00
Fémur (incluindo Colo do ou Calcanhar	Fémur)											
Fracturas múltiplas, 1 exposta, 1 completa	1.200,00	600,00	1.800,00	900,00	2.250,00	1.125,00	2.700,00	1.350,00	3.150,00	1.575,00	3.600,00	1.800,00
Todas as outras fracturas expostas	900,00	450,00	1.350,00	675,00	1.687,50	843,75	2.025,00	1.012,50	2.362,50	1.181,25	2.700,00	1.350,00
Fracturas múltiplas (pelo menos uma completa)	750,00	375,00	1.125,00	563,00	1.406,25	703,75	1.687,50	843,75	1.968,75	984,38	2.250,00	1.125,00
Todas as outras fracturas	450,00	225,00	675,00	338,00	843,75	422,50	1.012,50	506,25	1.181,25	590,63	1.350,00	675,00

	Capital máximo por cobertura e por sinistro 4.000 6.000 7.500 9.000 10.500									12.000		
Cobertura Coberturas e Capitais (Euros)	Até	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85
Tíbia, Peróneo, Crânio, C Antebraço, Cotovelo, Pul												
Fracturas múltiplas, 1 exposta, 1 completa	1.000,00	500,00	1.500,00	750,00	1.875,00	937,50	2.250,00	1.125,00	2.625,00	1.312,50	3.000,00	1.500,00
Todas as outras fracturas expostas	700,00	350,00	1.050,00	525,00	1.312,50	656,25	1.575,00	787,50	1.837,50	918,75	2.100,00	1.050,00
Fracturas múltiplas (pelo menos uma completa)	500,00	250,00	750,00	375,00	937,50	468,75	1.125,00	562,50	1.312,50	656,25	1.500,00	750,00
Fractura de depressão do crânio (c/ intervenção cirúrgica)	283,33	141,67	425,00	213,00	531,25	266,25	637,50	318,75	743,75	371,88	850,00	425,00
Todas as outras fracturas	216,67	108,33	325,00	163,00	406,25	203,75	487,50	243,75	568,75	284,38	650,00	325,00
Fractura de Colles												
Exposta	466,67	233,33	700,00	350,00	875,00	437,50	1.050,00	525,00	1.225,00	612,50	1.400,00	700,00
Todas as outras fracturas	300,00	150,00	450,00	225,00	562,50	281,25	675,00	337,50	787,50	393,75	900,00	450,00
Omoplata, Esterno, Meni (exc. Dedos e pulso) e Pé		os e torno	zelos)									
Todas as fracturas expostas	466,67	233,33	700,00	350,00	875,00	437,50	1.050,00	525,00	1.225,00	612,50	1.400,00	700,00
Todas as outras fracturas	300,00	150,00	450,00	225,00	562,50	281,25	675,00	337,50	787,50	393,75	900,00	450,00

	Capital máximo por cobertura e por sinistro 4.000 6.000 7.500 9.000 10.500 12.										12.0	00
Cobertura Coberturas e Capitais (Euros)	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até	Dos 80 até aos 85
Coluna Vertebral (exc. Cóccix)												
Todas as fracturas de compressão	466,67	233,33	700,00	350,00	875,00	437,50	1.050,00	525,00	1.225,00	612,50	1.400,00	700,00
Todas as fracturas da apófise espinhosa, apófise transversa ou dos pedículos	466,67	233,33	700,00	350,00	875,00	437,50	1.050,00	525,00	1.225,00	612,50	1.400,00	700,00
Fractura que conduza a lesão neurológica permanente	300,00	150,00	450,00	225,00	562,50	281,25	675,00	337,50	787,50	393,75	900,00	450,00
Todas as outras fracturas vertebrais	300,00	150,00	450,00	225,00	562,50	281,25	675,00	337,50	787,50	393,75	900,00	450,00
Maxilar Inferior												
Fracturas múltiplas, 1 exposta, 1 completa	733,33	366,67	1.100,00	550,00	1.375,00	687,50	1.650,00	825,00	1.925,00	962,50	2.200,00	1.100,00
Todas as outras fracturas expostas	440,00	220,00	660,00	330,00	825,00	412,50	990,00	495,00	1.155,00	577,50	1.320,00	660,00
Fracturas múltiplas (pelo menos uma completa)	366,67	183,33	550,00	275,00	687,50	343,75	825,00	412,50	962,50	481,25	1.100,00	550,00
Todas as outras fracturas	146,67	73,33	220,00	110,00	275,00	137,50	330,00	165,00	385,00	192,50	440,00	220,00
Costelas, Malares, Cóccix Maxilar Superior, Nariz, D		s e mãos)										
Fracturas múltiplas, 1 exposta, 1 completa	383,33	191,67	575,00	288,00	718,75	360,00	862,50	413,25	1.006,25	503,13	1.150,00	575,00

	4.0	00	Capital máximo po 6.000 7.500				r cober 9.0			ro 500			
Cobertura Coberturas e Capitais (Euros)	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	
Costelas, Malares, Cóccix Maxilar Superior, Nariz, D	*	s e mãos)											
Todas as outras fracturas expostas	256,67	128,33	385,00	193,00	481,25	241,25	577,50	288,75	673,75	336,88	770,00	385,00	
Fracturas múltiplas (pelo menos uma completa)	126,67	63,33	190,00	95,00	237,50	118,75	285,00	142,50	332,50	166,25	380,00	190,00	
Todas as outras fracturas	76,67	38,33	115,00	58,00	143,75	72,50	172,50	86,25	201,25	100,63	230,00	115,00	
Luxações													
Luxação da Coluna Vertebral	1.933,33	966,67	2.900,00	1.450,00	3.625,00	1.812,50	4.350,00	2.175,00	5.075,00	2.537,50	5.800,00	2.900,00	
Luxação da Anca	1.100,00	550,00	1.650,00	825,00	2.062,50	1.031,25	2.475,00	1.237,50	2.887,50	1.443,75	3.300,00	1.650,00	
Luxação do Joelho	690,00	345,00	1.035,00	518,00	1.293,75	647,50	1.552,50	776,25	1.811,25	905,63	2.070,00	1.035,00	
Luxação do Pulso ou Cotovelo	413,33	206,67	620,00	310,00	775,00	387,50	930,00	465,00	1.085,00	542,50	1.240,00	620,00	
Luxação do Tornozelo	276,67	138,33	415,00	208,00	518,75	260,00	622,50	311,25	726,25	363,13	830,00	415,00	
Luxação do Ombro ou Clavícula	276,67	138,33	415,00	208,00	518,75	260,00	622,50	311,25	726,25	363,13	830,00	415,00	
Luxação do(s) Dedo(s) das Mãos ou Pés, Mão, Pé ou Maxilar	140,00	70,00	210,00	105,00	262,50	131,25	315,00	157,50	367,50	183,75	420,00	210,00	

	Capital máximo por cobertura e por sinistro											
	4.000		6.0	00	7.5	7.500		9.000		10.500		00
Cobertura Coberturas e Capitais (Euros)	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85	Até 80 anos	Dos 80 até aos 85
Queimaduras												
Pelo menos 27% da superfície do corpo	933,33	466,67	1.400,00	700,00	1.750,00	875,00	2.100,00	1.050,00	2.450,00	1.225,00	2.800,00	1.400,00
Pelo menos 18% da superfície do corpo	733,33	366,67	1.100,00	550,00	1.375,00	687,50	1.650,00	825,00	1.925,00	962,50	2.200,00	1.100,00
Pelo menos 9% da superfície do corpo	366,67	183,33	550,00	275,00	687,50	343,75	825,00	412,50	962,50	481,25	1.100,00	550,00
Pelo menos 4,5% da superfície do corpo	176,67	88,33	265,00	133,00	331,25	166,25	397,50	198,75	463,75	231,88	530,00	265,00
Lesões Internas e Concussões	633,33	316,67	950,00	475,00	1.187,50	593,75	1.425,00	712,50	1.662,50	831,25	1.900,00	950,00
Hospitalização	40,00	20,00	60,00	30,00	75,00	37,50	90,00	45,00	105,00	52,50	120,00	60,00

Artigo 3º – Condições de Elegibilidade

Apenas podem ser abrangidas nesta Apólice as Pessoas Seguras que preencham as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Não sofram de cegueira;
- b) Não sofram de alcoolismo, toxicodependência;
- c) Não sofram de epilepsia ou demência;
- d) Não sofram de doenças do foro psicopatológico;
- e) Não se encontrem, no momento da celebração do contrato, em situação de invalidez permanente de qualquer grau, oficialmente reconhecida pela Segurança Social ou outro organismo competente.

- f) Não se encontrem, no momento da celebração do contrato, em fase de tramitação de qualquer atribuição de invalidez ou incapacidade perante a Segurança Social ou outro organismo competente.
- g) Não se encontrem, no momento da celebração do contrato, internadas em hospital, clínica ou outra instituição de saúde.
- i) Ter, à data de celebração do contrato, mais de 50 anos e menos de 75 anos de idade.

Artigo 4º - Riscos Excluídos

- 4.1. Fica excluído do presente contrato os acidentes resultantes de:
 - a) Acção ou omissão da Pessoa Segura sob influência de bebidas alcoólicas;

- b) Uso de estupefacientes ou medicamentos sem prescrição médica;
- c) Prática de crimes ou de outros actos intencionais da Pessoa Segura, incluindo actos susceptíveis de pôr em perigo a integridade física, apostas e desafios, bem como suicídio ou tentativa de suicídio;
- e) Actos de guerra, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro e hostilidades entre nações estrangeiras ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- f) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração da ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição;
- g) Prática desportiva federada e respectivos treinos;

- h) Prática profissional de desportos ou a prática, ainda que amadora, das seguintes actividades: alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de Inverno, motonáutica, pára-quedismo, tauromaquia, bem como actividades de análoga natureza e perigosidade;
- i) Participação da Pessoa Segura, como condutor ou passageiro, em competições ou provas desportivas de todo o tipo de veículos com motor, terrestres, aéreos ou aquáticos;
- j) Utilização de qualquer tipo de aeronaves, excepto enquanto passageiro de linhas comerciais;
- k) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos e ainda acção de raio;

- Reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva;
- m) Manuseamento, utilização ou transporte de materiais explosivos e radioactivos.

4.2. Exclui-se também:

 a) Acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Apólice ou qualquer patologia, lesão ou deficiência de que a Pessoa Segura fosse portadora à data de entrada em vigor do contrato e não tenha informado o Segurador;

- b) Toda a fractura patológica, independentemente de ter sido diagnosticada antes ou na sequência do acidente;
- c) Acidentes ocorridos durante a prestação do serviço militar obrigatório ou voluntário e que sejam consequência directa de uma actividade relacionada com o mesmo.

Artigo 5° – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, estão cobertos por este contrato os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

Capítulo II Formação e Duração do Contrato



Artigo 6º – Início e Duração do Contrato

- 6.1. O contrato terá início na data convencionada nas Condições Particulares da Apólice. No caso em que o contrato for celebrado à distância a determinação da data da entrada em vigor do contrato é comunicada em momento anterior ao da vinculação.
- 6.2. O contrato vigora pelo prazo de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo denúncia por uma das partes nos termos do Artigo 13°. e ressalvando-se o estabelecido no ponto seguinte.
- 6.3. Existindo apenas uma Pessoa Segura, o contrato cessará por morte da mesma ou quando lhe seja constatada uma Invalidez Absoluta e Definitiva. Existindo duas

- Pessoas Seguras, no caso de morte ou constatação de Invalidez Absoluta e Definitiva de uma delas, a outra passará automaticamente a ser considerada como única Pessoa Segura e o contrato continuará em vigor.
- 6.4. O contrato de seguro cessará, ainda, os seus efeitos em relação a cada Pessoa Segura no final da anuidade em que a Pessoa Segura completar 85 anos de idade.
- 6.5. A Pessoa Segura não pode subscrever mais do que uma Apólice do Fracturas e Lesões. No caso de existir mais do que uma Apólice apenas a mais antiga será considerada em vigor, sendo as restantes consideradas nulas e sem qualquer efeito e os prémios respectivos devolvidos ao Tomador do Seguro.

Artigo 7º - Declaração Inicial do Risco

- 7.1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 7.2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no ponto 7.1., o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro:
 - a) Não tendo ocorrido sinistro, esta declaração deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento;
 - b) No caso referido na alínea a), o Segurador tem direito ao prémio devido até o final do prazo, salvo se tiver ocorrido dolo ou

- negligência grosseira do Segurador ou do seu representante;
- c) Em caso de sinistro ocorrido antes de o Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a), o sinistro não será coberto e aplicar-se-á o regime geral da anulabilidade;
- d) Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.
- 7.3. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido em 7.1, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Não tendo ocorrido sinistro, propor uma alteração do contrato, fixando um prazo,

não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente;

- b) No caso referido na alínea a), o contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite;
- c) No caso referido na alínea b), o prémio é devolvido "pro rata temporis";
- d) Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido

- influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- i) O Segurador cobre o risco na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- ii) O Segurador não cobre o risco e fica apenas vinculado à devolução do prémio, se demonstrar que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

Artigo 8° – Pluralidade de Seguros

O Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, deve informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.

Capítulo III Vigência do Contrato



Artigo 9° – Pagamento dos Prémios

- 9.1. O prémio anual constante das Condições Particulares será pago pelo Tomador do Seguro com o fraccionamento acordado conforme as Condições Particulares da Apólice, por transferência bancária, débito directo em conta ou outro meio de pagamento acordado com o Segurador.
- 9.2. Havendo fraccionamento trimestral ou mensal do pagamento do prémio anual, o Segurador não procede ao envio do aviso de pagamento, ficando estabelecidas as datas de vencimento das fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento nas Condições Particulares da Apólice e no Plano de Pagamentos anual.
- 9.3. Qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato, não relacionada com uma alteração do risco, apenas poderá

- efectivar-se na data de prorrogação anual, mediante aviso prévio ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.
- 9.4. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, impede a prorrogação do contrato, e o não pagamento de uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

Artigo 10° - Agravamento do Risco

10.1. No prazo de 14 dias a contar do seu conhecimento, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a declarar ao Segurador todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de agravar o risco, desde que estes, caso fossem conhecidos pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar.

- 10.2. O Segurador dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data em que receber tal declaração, para resolver o contrato, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 10.3. A resolução do contrato referida no número anterior, será comunicada ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos, havendo lugar ao estorno do prémio calculado "pro rata temporis".
- 10.4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação do contrato nos termos dos nos 10.2. e 10.3. e

cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco:

- a) O Segurador cobrirá o risco, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no nº 10.1., sem prejuízo do disposto na alínea b);
- b) Quando o agravamento do risco resulta de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não estará obrigado a cobrir o risco se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
- c) Havendo comportamento doloso por parte do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, o Segurador pode recusar a cobertura, mantendo direito aos prémios vencidos.

Artigo 11º – Procedimento em Caso de Sinistro

- 11.1. Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a tomar imediatas providências para evitar o agravamento das consequências do acidente.
- 11.2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a:
 - a) Participar o sinistro, por escrito, nos 8
 dias imediatos à sua ocorrência,
 indicando as circunstâncias da
 verificação do sinistro, nomeadamente o
 local, dia, hora, as eventuais causas, as
 testemunhas e as consequências;
 - b) Promover o envio, no prazo de 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a

- natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como as consequências previsíveis;
- c) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste a data em que tal ocorreu, assim como o recomeço da sua actividade.
- 11.3. Em caso de incumprimento do disposto no ponto 11.1. e 11.2. o Segurador poderá reduzir a prestação devida, atendendo ao dano causado; se o incumprimento for doloso e tiver determinado um dano significativo para o Segurador, haverá lugar a perda da cobertura.

11.4. A Pessoa Segura compromete-se ainda a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se aos exames médicos requeridos pelo Segurador;

- c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador.
- 11.5. A análise do sinistro pelo Segurador pressupõe ainda a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Em todos os casos, original ou cópia autenticada do Relatório Médico a mencionar a patologia que resultou do acidente comunicado, bem como os Exames Complementares de Diagnóstico efectuados em consequência do acidente participado;
 - b) Outros relatórios clínicos tidos por convenientes para uma correcta avaliação do sinistro. Caso se considere necessário solicitar informações adicionais, tal pedido será feito por escrito, pelo médico mandatado pelo Segurador.

- 11.6. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer dos deveres previstos neste artigo, transfere-se tal ónus para quem o possa cumprir.
- 11.7. Se as consequências de um acidente forem agravadas por uma situação preexistente, a prestação do Segurador será limitada ao agravamento provocado pelo sinistro, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.

Artigo 12º – Pagamento das Importâncias Seguras em Caso de Sinistro

- 12.1. Os valores máximos dos capitais devidos em caso de sinistro encontram-se expressos nas Condições Particulares.
- 12.2. Sempre que as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data

- daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença, excepto se a doença em causa tiver sido comunicada oportunamente ao Segurador.
- 12.3. O pagamento das importâncias devidas pelo Segurador só poderá iniciar-se após ter sido apresentado um processo completo com todos os documentos necessários requeridos pelo Segurador, designadamente os previstos no artigo n.º 11.
- 12.4. O pagamento das importâncias seguras será:
 - a) A correspondente aos respectivos capitais seguros, em função da idade da Pessoa Segura à data da ocorrência do sinistro, e às lesões sofridas, sempre que estas ocorram no período dos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à data do acidente;

- b) O capital máximo por cobertura e por sinistro indicado nas Condições Particulares, quaisquer que sejam as lesões sofridas pela Pessoa Segura, para as Pessoas Seguras com menos de 80 (oitenta) anos de idade e 50% do mesmo para as Pessoas Seguras com idades compreendidas entre os 80 (oitenta) e os 85 (oitenta e cinco) anos de idade, inclusive.
- 12.5. As coberturas de Lesões Corporais e de Hospitalização não são acumuláveis, pelo que o Segurador pagará ou o capital referente a Lesões Corporais ou a indemnização relativa à Hospitalização.
- 12.6. O pagamento será efectuado à Pessoa Segura ou ao seu representante. Se se verificar o falecimento da Pessoa Segura antes de ter sido efectuado o pagamento da importância devida, a mesma será paga aos seus herdeiros legais.

Capítulo IV Cessação do Contrato



Artigo 13º - Denúncia do Contrato

- 13.1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, denunciar o contrato, mediante aviso prévio por escrito em suporte de papel ou outro meio duradouro, ao Segurador, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de cessação pretendida do contrato.
- 13.2. O Segurador pode denunciar o contrato, mediante aviso prévio, desde que dê conhecimento dessa intenção ao Tomador do Seguro, por correio registado ou outro meio de que fique registo escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de renovação.
- 13.3. Em caso de cessação do contrato antes da data de prorrogação anual, o Tomador do Seguro terá direito ao estorno do prémio correspondente ao tempo não decorrido,

excepto se, durante a anuidade em curso, tiver ocorrido um sinistro, caso em que não haverá lugar a estorno.

Artigo 14º - Resolução do Contrato

14.1. Direito de livre resolução:

- a) O Tomador do Seguro pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias subsequentes à data de recepção da Apólice, comunicando-o ao Segurador por escrito em suporte de papel ou outro meio duradouro;
- b) A resolução do contrato nos termos do número anterior, tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio calculado "pro rata temporis", na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato e que a cobertura se tenha iniciado a pedido do Tomador do Seguro.

14.2. Direito de resolução:

O Tomador do Seguro tem direito à resolução do contrato no prazo de 30 dias a contar da recepção da Apólice:

- a) Em caso de incumprimento dos deveres de informação pré-contratual, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar ou haja sido accionada a cobertura por terceiro;
- b) Quando as condições do contrato não estejam em conformidade com a informação pré-contratual comunicada;
- c) Em caso de falta de um elemento legalmente exigido pelas condições do contrato.

- 14.3. A resolução do contrato nos termos do número anterior tem efeito retroactivo e o Tomador do Seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.
- 14.4. O contrato poderá ainda ser resolvido por justa causa, nos demais casos previstos na lei ou no contrato.

Capítulo V Disposições Diversas



Artigo 15° – Convenção de Prova

O Tomador do Seguro e o Segurador acordam que os registos electrónicos e as gravações orais (e sua transcrição escrita, caso exista) conservados pelo Segurador em suporte duradouro serão aceites como prova das operações realizadas para a subscrição, modificação ou cessação do presente contrato.

Artigo 16° – Comunicações entre as Partes

- 16.1. As comunicações ou notificações entre as partes consideram-se válidas e plenamente eficazes quando forem efectuadas por escrito ou por outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador, para a morada mais recente do Tomador do Seguro constante no contrato, ou para o domicílio da Sucursal do Segurador em Portugal, indicado na Apólice.
- 16.2. O Tomador do Seguro deverá comunicar ao Segurador qualquer alteração do seu domicílio ou da Pessoa Segura.

- 16.3. Para os efeitos do contrato deverá ser sempre indicado domicílio em Portugal.
- 16.4. Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida ao último domicílio conhecido em território português é considerada válida para todos os efeitos legais.

Artigo 17º – Extravio da Apólice

Em caso de destruição, roubo ou outra situação que se consubstancie na falta da Apólice por parte do Tomador do Seguro, este deverá comunicar o facto por carta registada ao Segurador, o qual emitirá uma segunda via nos termos legais aplicáveis.

Artigo 18° – Reclamações e Litígios

18.1. Qualquer reclamação deverá ser dirigida por escrito à Sucursal do Segurador em Lisboa, para a Avenida da Liberdade, n°36-2° andar;

para o efeito poderá consultar o sítio internet www.metlife.pt.

- 18.2. A MetLife dispõe de livro de reclamações.
- 18.3. Qualquer reclamação poderá também ser dirigida à entidade de supervisão da actividade seguradora, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no sítio www.asf.com.pt.
- 18.4. Após a apresentação de uma reclamação nos termos do número 18.1., caso o reclamante discorde da resposta obtida ou não a tenha recebido no prazo aplicável, poderá dirigir-se ao Provedor do Cliente da MetLife. Toda a informação relativa à apresentação de uma reclamação ao Provedor do Cliente pode ser consultada no sítio da MetLife www.metlife.pt.
- 18.5. Em caso de litígio, além do recurso às vias judiciais, o Tomador do Seguro após exposição

da sua reclamação junto do Segurador poderá recorrer à arbitragem e/ou a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo. A lista das entidades de Resolução Alternativa de Litígio disponíveis no território português, de acordo com a localização dos nossos escritórios, poderá ser consultada no Portal do Consumidor: www.consumidor.pt.

Artigo 19° – Lei Aplicável

Salvo estipulação em contrário constante das Condições Particulares, o contrato rege-se pela Lei Portuguesa.

Artigo 20° – Informação sobre a Remuneração do Mediador

Poderá ainda, caso deseje, exercer expressamente junto da MetLife o direito de conhecer a forma de remuneração do Mediador de Seguros relativamente à prestação do serviço de mediação, bem como o nome das empresas de seguros e mediadores de seguros com os quais o mediador trabalha, se aplicável.

Artigo 21º – Relatório sobre Solvência e Situação Financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador será anualmente publicado na internet no sítio <u>www.metlife.pt</u>, nos termos da lei aplicável.

metlife.pt

MetLife Europe d.a.c. – Sucursal em Portugal Av. da Liberdade, 36, 4.º | 1269-047 Lisboa Tel 213 475 031 | Fax 213 474 612 | apoiocliente@metlife.pt



Exploremos a vida juntos

CGONEBRB13 | 04/2019

MetLife Europe d.a.c. – Sucursal em Portugal registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 980479436 e com sede na Av. da Liberdade, 36, 4°, 1269 – 047 Lisboa. A MetLife Europe d.a.c. é uma sociedade de responsabilidade limitada por acções registada na Irlanda com o número 415123, com sede social em 20 on Hatch, Lower Hatch Street, Dublin 2, Irlanda. A MetLife Europe d.a.c. (utilizando a marca MetLife) está autorizada pelo Central Bank of Ireland e está sujeita a uma supervisão limitada Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

O nome e logotipo da MetLife são marcas registadas da Metropolitan Life Insurance Company e das suas filiais e sucursais.

© 2019 MetLife, Inc. Todos os direitos reservados.